



PARECER JURÍDICO Nº 147/2024

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 11.871/23. CONTRATAÇÃO INFERIOR A R\$ 59.906,02. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 067/2024 – Dispensa de Licitação nº 021/2024, que tem como objeto a “Prestação de serviços técnico de informática e manutenção de equipamentos, sem fornecimento de peças”, que tem como objetivo suprir as manutenções/consertos dos equipamentos de informática, tendo em vista que este ente não possui em seus quadros de funcionários um servidor com conhecimento técnico para realização do referido serviço. Conforme solicitação da secretária municipal de Administração, Sra. Valcir dos Santos Luis.

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a referida contratação se dá pela complexidade crescente dos sistemas da tecnologia da informação diante da evolução rápida da mesma, e com isso tornando imprescindível o suporte de profissionais com conhecimento especializado.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, cumulado com o Decreto nº 11.871/2023.

Integram os autos os seguintes documentos: Solicitação de realização de Licitação assinada pelo Secretário solicitante, Verba Orçamentária, Justificativa para Contratação Direta, Solicitação de Materiais/Serviços, Termo de Referência, Quadro de Cotações e Orçamentos, justificativa dos orçamentos solicitados, Documentação relativa à Habilitação da proponente vencedora, entre outros.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 53, § 1º, incisos I e II, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como todos os elementos indispensáveis à contratação, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, porém, garantindo os princípios anteriormente citados.



Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela*, se tem que a futura contratação encontra-se enquadrada na exceção prevista no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, o qual disciplina que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Por sua vez, o Decreto nº 11.871/23 tratou de atualizar os valores trazidos na Lei nº 14.133/21. Quanto à Dispensa, objeto deste processo administrativo, o anexo do mencionado Decreto atualiza o valor contido no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21 para **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)**.

A vantagem econômica à Administração Pública se observará através da apresentação do balizamento de preços. Analisando detidamente o presente processo administrativo, se vê que foram apresentados 04 (quatro) orçamentos, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, o que nos permite adotá-los como parâmetro.

Em continuidade na análise do processo administrativo que culminará na futura contratação *in tela*, temos que a proposta mais vantajosa à municipalidade foi apresentada pela empresa ROSENI KRUG & CIA LTDA, no valor de R\$ 17.850,00 (dezesete mil oitocentos e cinquenta reais), conforme balizamento de preços.

Quanto à lisura e isonomia entre possíveis fornecedores, se vê que foram apresentados 04 (quatro) orçamentos privados e a devida justificativa para a solicitação dos mesmos, com o fim de obter o balizamento de preços e, a partir dos orçamentos, a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 contemplou disciplina específica acerca da definição do valor estimado da contratação, o qual, conforme o caput do art. 23:

“[...] deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”



A Lei enuncia, dentre os parâmetros/fontes de pesquisa indicados no §1º do art. 23, no inc. IV, a “pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital”.

Logo, como fora adotado o parâmetro de pesquisa “consulta direta a fornecedores”, **os orçamentos devem vir acompanhados de suas respectivas justificativas**, o que se verifica nos autos.

Outra análise a ser feita por este Procurador, é acerca de possível fracionamento de despesa, que consiste na realização de mais de um processo administrativo para a aquisição/contratação de serviços similares, com o intuito de burlar a regra, qual seja: a realização do processo licitatório, visando alterar a modalidade licitatória.

O Tribunal de Contas da União já manifestou contrariamente a essa prática, ao afirmar que:

“Com efeito, a frequência da utilização da modalidade convite para a compra de material médico- hospitalar, indicada pelo Controle Interno, configura o fracionamento da despesa e a fuga da correta modalidade licitatória, contrariando dispositivos da Lei 8.666/93, que vedam a utilização dessa modalidade para aquisições que possam ser efetuadas conjuntamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso da tomada de preços. (Acórdão 1208/2008, 1ª Câmara, rel. Min. Guilherme Palmeira).”

Assim, analisando a ocorrência de eventual fracionamento, tem-se que no presente exercício não houve contratação com o mesmo intuito, inexistindo, portanto, qualquer questionamento acerca de eventual fracionamento de despesa, conforme é possível verificar na relação de números de processos administrativos.

Para finalizar a emissão deste parecer, faz-se necessário analisar os requisitos trazidos pelo artigo 72, da Lei nº 14.133/21, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compõem o presente processo administrativo: Termo de referência, cotação de preços, justificativa dos orçamentos solicitados, previsão de recursos orçamentários compatíveis com o compromisso a ser assumido, autorização da autoridade competente e justificativa de preço.

Outro apontamento pertinente se dá em razão do Decreto nº 037/2024, que dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito da administração direta no Município de Santo Antônio do Leste – MT. Desta forma, recomenda-se que o Secretário solicitante justifique a necessidade da contratação pretendida, bem como a existência de recursos orçamentários e financeiros para garantir a contratação, nos termos do artigo 2º, do Decreto nº 037/2024.

Adicionalmente, deve-se observar que, nos últimos dois quadrimestres do final de mandato, é vedado contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mesmo exercício. Caso haja parcelas a serem pagas no exercício seguinte, deverá existir suficiente disponibilidade de caixa para o seu pagamento. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

As despesas que decorram de obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato deverão ser pagas até o encerramento do exercício, ou seja, até 31 de dezembro. Não sendo pagas até essa data, deverão ser inscritas em restos a pagar, sendo que, para tanto, deverá haver,



obrigatoriamente, a correspondente disponibilidade de caixa para que sejam pagas no exercício seguinte.

Por fim, salienta-se que a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico não compete adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico **opina favoravelmente** ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 067/2024 – Dispensa de Licitação nº 021/2024.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 10 de outubro de 2024.

ALVARO JOSÉ DA SILVA
Procurador Jurídico
OAB/PA nº 25.899

